DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7303/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3963/2020
PROTOCOLO	: 2032104
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 38/2020
CONTRATADA	: PERES & NANTES LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2020
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 173.518,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 38/2020 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Peres & Nantes Ltda ME, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, à época.

A presente contratação é decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 9/2020, oriunda do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 14/2020, sob a égide do Decreto n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda das escolas do Município, no valor de R$ 173.518,00 (cento e setenta e três mil, quinhentos e dezoito reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 10 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2020, podendo ser aditado ou prorrogado, no todo ou em parte, conforme disposições da Lei 8.666/93.

Nas Análises ANA - DFE - 10513/2020 e ANA - DFE - 7823/2021, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) manifestaram-se concluindo pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC – 8543/2022, opinando pela regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, e pela regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira em questão.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios exigidos nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como na norma regulamentar, Resolução TCE/MS n. 88/2018, apresentaram-se tempestivamente e completos.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para a sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

Observa-se a licitude na formalização do Termo Aditivo que promoveu a prorrogação do prazo de vigência contratual, observados os limites estabelecidos na Lei 8.666/1993.

A execução financeira foi comprovada de acordo com a legislação financeira, Lei n. 4.320/64, por meio das notas de anulação de empenho, que não houve despesa, inclusive tendo sido juntado o Termo de Encerramento de Contrato.

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização e encerramento do contrato, sem a execução do objeto contratado, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 38/2020, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Peres & Nantes Ltda ME, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss